Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003495-79.2010.815.0011
RELATORA : Desª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Santander Leasing Arrendamento Mercantil S/A
ADVOGADO : Elísia Helena de Melo Martini
APELADO : Alba Lúcia dos Santos
ADVOGADO : Maria Zuleide Souza Dias

APELAÇÃO CÍVEL – REGRAS DE DIREITO INTERTEMPORAL - PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ANTES DA VIGÊNCIA DO CPC/2015 – ANÁLISE DO RECURSO SOB O REGRAMENTO CONSTANTE NA LEI 5.869/73

Os atos jurídicos processuais (sentença e Apelação) que tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior devem ser apreciados de acordo com os ditames elencados no CPC de 1973, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015[1]*, privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.*

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO – JUROS REMUNERATÓRIOS COM BASE NA TAXA MÉDIA DE MERCADO INDICADA PELO BACEN – PRETENSÃO QUE VAI AO ENCONTRO DO COMANDO JUDICIAL - TARIFAS ADMINISTRATIVAS – AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO - INTERESSE RECURSAL AFASTADO - EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE CONTRATO – DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES E EM POSSE DO BANCO RÉU – CONSEQUÊNCIAS DE RECUSA INJUSTIFICADA EM APRESENTAR – APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC – PRESUNÇÃO RELATIVA – INSTITUIÇÃO

1 O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das lei brasileiras. Logo, a entraga em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

FINANCEIRA – INCIDÊNCIA DO CDC AOS CONTRATOS – SÚMULA 297 DO STJ – CAPITALIZAÇÃO – POSSIBILIDADE – EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL – CONTRATO NÃO ENTABULADO PELO RÉU – PENALIDADE DO ART. 359 DO CPC – DEVER DE INFORMAÇÃO – CAPITALIZAÇÃO AFASTADA – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – VEDAÇÃO DA CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS DA MORA – SÚMULA 472 DO STJ - ENTENDIMENTO PACIFICADO – RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR E LOCAL – APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC DE 1973 – NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

A resistência injustificada quanto ao cumprimento da determinação de exibição incidental de documentos autoriza que sejam presumidos verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente no tocante ao que pretendia comprovar com a documentação não apresentada, nos termos do art. 359 do Código de Processo Civil.

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."(...)[2].

Aplicando-se a penalidade prevista no art. 359 do CPC, presume-se inexistente expressa pactuação da capitalização de juros no contrato firmado entre as partes, reputando-se como legítimo o seu afastamento.

Ausente a inclusão do contrato por parte do banco demandado, mais uma vez deve ser aplicada a penalidade do art. 359 do CPC, afastando-se a previsão da cumulação da comissão permanência com outros encargos da mora, com base na Súmula 472 do STJ.

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível (fls. 129/146) interposta por **Santander Leasing Arrendamento Mercantil S/A** buscando reformar a sentença (fls. 121/127) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da Ação Revisional de Contrato cumulado com Indenização por Danos Morais ajuizada por **Alba Lúcia dos**

2STJ, REsp nº 973.827, RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Relatora p/acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 27.06.2012, retificada a proclamação do resultado em 08.08.2012

Santos, julgou parcialmente procedente a ação para:

> "[...] declarar abusiva a taxa de juros remuneratórios praticada pelo demandado, aplicando ao contrato a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, na época da contratação, limitada ao percentual contratado, bem como declarar descaracterizada a mora, assegurando à autora o direito de ver o nome excluído do cadastro de restrição ao crédito.
>
> Declaro, ainda, a ilegalidade da capitalização mensal dos juros e da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos de inadimplência, determinando o recálculo de todas as prestações vencidas e vincendas, assegurando à autora o direito à compensação e repetição do indébito na forma simples, nos termos mencionados no item V deste *decisum* [...]".

Condenou, ainda, a promovida em custas judiciais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Nas razões do apelo, aduz o recorrente: a)legalidade da capitalização de juros com base nas súmulas 539 e 541 do STJ; b) legitimidade da aplicação da taxa de juros remuneratórios dentro da média praticada pelo mercado; c)legalidade na cobrança das tarifas estipuladas contratualmente; d) obrigatoriedade do cumprimento das avenças contratuais; e) legalidade na estipulação da comissão de permanência com base na Súmula 294 do STJ. Por fim, pugna pelo provimento da Apelação e consequente julgamento de improcedência da ação.

Contrarrazões às fls. 166/168, pugnando pela manutenção da sentença.

Parecer do Ministério Público opinando pelo desprovimento do recurso, fls. 175/181.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, insta esclarecer que ao presente caso serão aplicadas as disposições processuais inerentes ao diploma estabelecido na Lei nº 5.869/73, tendo em vista que os atos jurídicos processuais (sentença e Apelação Cível) tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015[3], privilegiando as disposições de direito intertemporal

3 O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das lei brasileiras. Logo, a entraga em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Abordando as irresignações do apelante, verifica-se que **inexiste interesse recursal** no que tange à limitação da taxa de **juros remuneratórios**, uma vez que a sentença a declarou abusiva, aplicando ao contrato a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, na época da contratação, limitada ao percentual contratado, no mesmo sentido da pretensão recursal do apelante.

Da mesma forma, **inexiste interesse recursal no tocante à legalidade das tarifas administrativas**, tendo em vista que não houve condenação nesse sentido.

Por outro lado, observo que, *in casu*, foi determinada a exibição incidental do contrato em audiência preliminar, às fls. 95/96, bem como reiterada à fl. 119, quedando-se inerte o banco promovido.

Da análise do processo ressai que o apelado/réu foi compelido a exibir o contrato celebrado, mas decorreu o prazo consignado sem manifestação.

Na sequência, conclusos os autos, o Magistrado prolatou sentença, julgando parcialmente procedentes os pedidos.

Relatado o breve histórico trazido, tenho que a presente sentença deve ser mantida *in totum*.

Como é cediço, a resistência injustificada quanto ao cumprimento da determinação de exibição incidental de documentos autoriza a presunção verdadeira dos fatos alegados pela parte requerente no tocante ao que pretendia comprovar com a documentação não apresentada, à luz do art. 359 do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça e esta Corte, inclusive, orientam pela observância ao artigo 359 e seus incisos, em caso de não atendimento à obrigação de fazer determinada pelo magistrado, o que é o caso dos autos.

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. **INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE CONTRATO. RECUSA INJUSTIFICADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ART. 359 DO CPC.** 1**. Em se cuidando de relação jurídica entre instituição financeira e consumidor de serviços bancários, presumem-se verídicos os fatos alegados na falta de exibição incidente de contrato. Embora não caiba a multa pelo descumprimento, que na hipótese não foi cogitada, o efeito da não exibição do instrumento contratual**

revisando, ou da ilegitimidade da recusa, é ter como verdadeiros os fatos que a parte adversa quer provar, nos termos do art. 359 do CPC. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. [4]

[...] DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. INTERESSE DE AGIR. SOLICITAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.
[...]
3. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual, em exibição incidental de documentos, é possível presumir a veracidade ficta dos fatos que a parte adversa pretendia comprovar com a juntada dos documentos solicitados (art. 359 do CPC), cujos efeitos serão ponderados, pelo juízo a quo, em consonância com as demais provas constantes dos autos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. [5]

[...] 1. **A não-exibição do documento requerido pelo autor implicará, na ação principal, na admissão da presunção da verdade dos fatos que se pretende comprovar por meio daquela prova sonegada pela parte ex adversa, conforme artigo 359 do Código de Processo Civil.**
2. "A inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial" (AgRg no REsp 662.891/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 16.5.2005).
[...]
3. Agravo regimental não provido.[6]

Nesta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO LIMINAR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS A 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO. PROCEDÊNCIA. ÉGIDE DO ART. 543-C, §7º,II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DA AVENÇA. INTIMAÇÃO DA EMPRESA PROMOVIDA PARA SUA APRE- SENTAÇÃO. OMISSÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DISTINGUISHING. SITUAÇÃO QUE AFASTA A ORIENTAÇÃO EMANADA DO PARADIGMA. RATIFICAÇÃO DO DECISUM DESTA CORTE. **Não cumprindo a**

4STJ, AgRg no AREsp 434539/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 25/03/2014

5STJ - AgRg no AREsp 273.192/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 11/12/2013

6STJ, AgRg no AREsp 155.946/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 22/10/2012

> **instituição financeira ré a ordem judicial que determinou a juntada aos autos do contrato firmado entre as partes, aplica-se o disposto no art. 359 do CPC, devendo ser tidas por verdadeiras as excessividades suscitadas pelo autor.** O norte indicado pela corte cidadã em decisão paradigma se refere aos casos em que inexiste percentual fixando os juros praticados, enquanto que, na hipótese em disceptação, ocorreu a impossibilidade do exame da avença por desídia do promovido, ora recorrente, de maneira que, presumem-se verdadeiros os fatos alegados, nos termos do art. 359 do CPC [7].

Assim, mostra-se cabível aplicar, no que couber, a penalidade disposta no art. 359 do CPC. A sanção processual específica prevista pela não apresentação dos documentos contida no artigo 359, do CPC, é a presunção de veracidade dos fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar, nos casos em que a parte requerida não efetuar a exibição. "Essa presunção de veracidade é relativa e pode ceder diante do conjunto probatório dos autos"[8].

Das questões recursais:

A legislação de regência[9] admite a revisão de contratos, desde que, na hipótese, se possa perceber a imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido, através da imposição de cláusulas que encerrem manifesta abusividade e contrariedade aos ditames de lei. Cumpre referir, porém, o enunciado nº 381, do Tribunal da Cidadania, que assim dispõe: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."

Ressalta-se que, em regra, as avenças por adesão são submetidas ao crivo do Código de Consumidor. O doutrinador Caio Mário de Silva Pereira conceitua tais ajustes como "(...) aqueles que não resultam do livre debate entre as partes, mas provêm do fato de uma delas aceitar tacitamente as cláusulas e condições previamente estabelecidas pela outra"[10]. Complementando essa definição, Fran Martins afirma: "(...) cedo se desenvolveram em larga escala e hoje são grandemente usados nos negócios comerciais. Significam uma restrição ao princípio da autonomia da vontade, consagrado pelo Código Civil Francês, já que a vontade de uma das partes não pode se manifestar livremente na estruturação do contrato[11] (...)".

A Lei nº 8078/90 (CODECON) não se omitiu quanto ao assunto, ao referendar que "contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo

7TJPB; APL 0000189-49.2010.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 25/07/2014; Pág. 17.

8MARINONI, Luiz Guilherme e Daniel Mitidiero, Código de Processo Civil, 2ª ed., Revista dos Tribunais, p. 360

9 Art. 6º São direitos básicos do consumidor: V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

10 PEREIRA, Caio Mario de Silva. , Instituições de Direito Civil – Contratos, Vol. III, Forense.

11 MARTINS, Fran. Contratos e Obrigações Comerciais, 8º edição, Rio de Janeiro, Forense, 1958, p. 99.

fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo" (artigo 54).

In casu, temos indistintamente um contrato dessa espécie. **Alba Lúcia dos Santos** alega ter celebrado Contrato de Financiamento com a recorrida, instituição financeira dotada de superioridade econômica. Ao meu entender, deve-se mitigar o *pacta sunt servanda*, cujo axioma configura o princípio da obrigatoriedade dos contratos. A *contrario sensu*, cede lugar a uma relatividade dogmática, a reprimir a onerosidade excessiva, reconhecendo o valor social do contrato como um dirigismo contratual.

Pois bem. Com relação à **capitalização de juros**, está assentado na jurisprudência que nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir da publicação da medida provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e desde que pactuada, de forma clara e expressa, é admitida a sua capitalização em periodicidade inferior a um ano, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual doze vezes maior a mensal.

A questão, inclusive, foi submetida à sistemática dos recursos repetitivos no julgamento do Resp. nº 973.827/RS, conforme se confere do julgado:

> CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.
> 1. **A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.**
> (...)
> 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:
> - **"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."**
> - **"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".**
> (...)

> 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido[12].

Ainda,

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PACTUADA. LEGALIDADE. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. **É cabível a capitalização dos juros, em periodicidade mensal, desde que pactuada para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da publicação da MP n. 2.170-36/2001. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a pactuação da capitalização mensal (REsp n. 973.827/RS, representativo da controvérsia, Relatora para o acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012).**
> 2. No caso, assentado no acórdão recorrido que há comprovação da diferença entre a taxa anual de juros e o produto da multiplicação da taxa mensal, deve ser permitida a cobrança da capitalização mensal.
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento[13].

Entretanto, em virtude da não apresentação do contrato por parte da promovida, não há demonstração de sua expressa previsão, inclusive por meio da simples verificação do duodécuplo da taxa mensal, devendo ser afastada a possibilidade da cobrança de juros capitalizados no caso concreto, na forma do art. 359 do CPC. Dessa forma, o requisito da pactuação expressa da capitalização de juros não se revela preenchido, mantendo-se a sentença neste tópico.

Em relação à cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de que ***"é admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado"***[14]

Eis a Súmula nº 472 do Tribunal da Cidadania, versando sobre a matéria:

> *Súmula 472 - "A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros*

12STJ, REsp nº 973.827, RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Relatora p/acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 27.06.2012, retificada a proclamação do resultado em 08.08.2012

13STJ, AgRg no AREsp 534.123/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 05/03/2015

14 STJ. AgRg no REsp 1066206/MS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJ de 10.09.2010.

remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

Nas razões do apelo do promovido, este revela a legalidade na estipulação da comissão de permanência com base na Súmula 294 do STJ.

Entretanto, ausente a inclusão do contrato por parte do banco demandado, mais uma vez deve ser aplicada a penalidade do art. 359 do CPC, afastando-se a previsão da cumulação da comissão de permanência com outros encargos da mora, com base na Súmula 472 do STJ.

Nesse sentido, colhem-se os precedentes desta Egrégia Corte de Justiça:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DA JUNTADA DO INSTUMENTO CONTRATUAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INÉRCIA DA PARTE RÉ. INTELIGÊNCIA DO ART. 359 DO CPC. PRESUNÇÃO RELATIVA DA VERACIDADE DOS FATOS. MÉRITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DO MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ADMISSÃO APENAS QUANDO EXPRESSAMENTE PREVISTA SUA INCIDÊNCIA. AVERIGUAÇÃO INVIABILIZADA. PERMISSÃO PARA A CAPITALIZAÇÃO ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM OUTRO ENCARGO MORATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE OBEDIÊNCIA ÀS SUMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RETIRADA DA AVENÇA CONTRATUAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES DOS VALORES QUE FORAM PAGOS INDEVIDAMENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Inerte a parte ré acerca de determinação judicial para a juntada da cópia de contrato sob revisão, deve a instituição financeira arcar com a subsequente aplicação do disposto no artigo 359 do CPC, que presume a veracidade relativa dos fatos. - Diante da impossibilidade de se verificar a taxa de juros contratada, em razão da ausência do contrato aos autos, os juros remuneratórios devem ser fixados segundo a taxa média de mercado nas operações da espécie. - A capitalização mensal de juros somente é admitida quando expressamente prevista sua incidência em contrato bancário firmado após a vigência da medida provisória n. 1963- 17/2000. Restando inviabilizada esta averiguação, permite-se tão somente a capitalização anual. - Não demonstrada a pactuação da comissão de permanência e não cumulação desta com outro encargo moratório, importa a retirada da avença contratual. - Em respeito ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, constatado pagamento a maior, cabe a repetição do indébito.[15]

15 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00045319820138152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 29-03-2016)

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EXIBIÇÃO DO CONTRATO. NÃO APRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 359, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREVISÃO EXPRESSA. ABUSIVIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. - Revela-se irrefutável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, segundo entendimento jurisprudencial já consolidado. - Convém anotar, ante a importância para o deslinde da celeuma, que o Banco, mesmo dotado de ciência inequívoca para instruir os autos com cópia do contrato firmado, quedou-se inerte, dando ensejo, portanto, a aplicação da penalidade disposta no art. 359, inciso I, do Código de Processo Civil. - A Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, passou a admitir a incidência da capitalização de juros nos contratos firmados posteriormente à sua vigência, desde que haja previsão contratual. - É permitida a cobrança da Comissão de Permanência, na hipótese de inadimplemento, vedando-se, contudo, sua cumulação com multa, juros moratórios e correção monetária.[16]

Com estas considerações, aciono o dispositivo constante no art. 557, *caput*, do CPC de 1973 (vigente à época da publicação da sentença e da interposição do recurso) **e NEGO SEGUIMENTO ao presente apelo** por estar em dissonância com a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal e do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

P. I.

João Pessoa, 18 de abril de 2016.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/05

16 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01093467720128152003, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 17-11-2015)